



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8999

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Veto

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/01/2014

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2013. (MANTIDO). Altera os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.226, de 12/05/2010, que disciplina a concessão de gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 39

Número de folhas: 12

Especie: Veto
Categoria: Mantido
Cx: 01
Ordem: 39
Nº de Folhas: 10



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO A PROJETO DE LEI

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto do Executivo ao Projeto de Lei que "Altera os Artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.226, de 12 de maio de 2010, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 21/01/2014
Comissão Especial.

- 1 - MAN TIPO O VETO EM. 25.02.2014
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 09 de janeiro de 2014

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 465 /2014

Assunto: Veto ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Projeto de Lei que **"ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2.010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, oriundo dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º, e de conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º da Constituição Federal, **vetei as emendas que criaram artigos 2º A e B** ao projeto de lei original, por julgá-las incompatíveis com o projeto e contrários ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a postura louvável do Exmo. Vereador Eduardo Madureira em tentar reduzir a idade mínima para que os idosos tenham acesso gratuito ao serviço de transporte público, conduta, aliás, que lhe é própria, pois, como é sabido, o ilustre membro da Casa Legislativa sempre se manteve atuante nas causas de interesse das pessoas da "melhor idade", defendendo e muito bem representando as suas reivindicações na cidade de Montes Claros, as alterações promovidas pelas emendas de sua autoria não poderão prevalecer, conforme se verá a seguir.

De pronto, é fundamental ressaltar que o objeto do texto original do projeto de lei encaminhado é apenas o de alterar os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.226/2010, bastando observar a própria ementa do projeto. Logo, a inclusão do art. 2º A, que promove alterações no art. 2º da lei, não tem qualquer pertinência com o projeto de lei encaminhado, gerando inequívoca confusão no texto da lei, além de estarem tais artigos eivados de outros vícios, conforme passa a expor.

A emenda que introduz o art. 2º A, objeto do presente veto, ao tentar reduzir a idade de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos para que a



B



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

pessoa tenha acesso gratuito ao serviço de transporte público, cria para a Município a obrigação de assumir todos os custos referentes a esse novo intervalo, gerando, assim, despesas substanciais para a municipalidade, que se verá obrigada a recompor os valores das passagens dessa nova faixa de pessoas beneficiadas ou, em hipótese não menos onerosa, elevar o valor das tarifas em decorrência da significativa redução de receita que a alteração em questão provocaria junto ao sistema de transporte coletivo municipal.

Observa-se, assim, que, ao ampliar o alcance da gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo para os idosos, estabelecendo nova faixa etária, a emenda ora vetada gera inequívoco aumento de despesas não previstas no projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal, o que contraria a Lei Orgânica do Município de Montes Claros e impõe, consequentemente, o seu veto.

Ademais, a redação original do projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo não previa qualquer efeito deste jaez, cujo objetivo, na verdade, era apenas o de produzir alterações pontuais nos artigos 3º e 4º, de modo que as emendas oriundas desta Câmara importaram em significativo aumento de despesa não prevista, o que não se pode permitir, nos termos da legislação supracitada.

Certo é que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição da República.

Desse modo, a obrigação imposta pelo art. 2º A, da forma como se apresenta, mostra-se ilegal e inoportuna para o interesse público municipal, bem como inconstitucional nos termos da LOM.

Quanto à emenda que introduziu o art. 2º B ao projeto de lei original, a boa técnica legislativa aponta para a necessidade de vetá-lo, já que, por uma simples leitura do texto original da Lei nº 4.226/10, percebe-se que a emenda ora vetada não produz qualquer alteração na mencionada lei, cingindo-se a repetir normas ali já existentes, tornando-se, assim, uma alteração redundante.

Isto porque, ao alterar o texto do § 1º do art. 4º daquela lei, o art. 2º B quer estabelecer que a pessoa idosa, para ter acesso ao serviço de transporte gratuito, não deverá obrigatoriamente estar portando o cartão SIMCARD, bastando que apresente qualquer documento de identidade oficial com foto.

No entanto, essa mesma regra já se encontra insculpada no texto original da Lei nº 4.226/2010, como se verifica dos textos dos seus arts. 2º e 4º, § 1º, abaixo transcritos:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*“Art. 2º – São considerados idosos, para efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, **O QUE SERÁ COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL.**”*

(...)

Art. 4º ...

*§ 1º – O Cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, **NÃO CONSTITUINDO CONDIÇÃO PARA O MESMO USUFRUA DA GRATUIDADE,** que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.”*
(destaques não originais)

Nota-se, então, que as “alterações” promovidas pela emenda ora vetada, que criou o art. 2º B no projeto original, não produzem qualquer efeito jurídico ou prático, por consistir em mera e desnecessária repetição do próprio texto da lei, o que não se mostra adequado ou mesmo pertinente para o projeto.

Finalmente, é necessário que se esclareça que o presente veto não tem o objetivo de negar a relevância e a legitimidade da proposta de redução da idade mínima para que os idosos tenham acesso gratuito ao serviços de transportes públicos, algo que sempre esteve no plano de governo da atual gestão do Poder Executivo, além de consistir reivindicação frequente do próprio Conselho dos Idosos na pessoa de sua Presidente, com apoio desta Casa Legislativa, já que as razões aqui expostas são eminentemente técnicas e jurídicas.

Em última análise, o que se pretende com o presente veto é justamente promover a defesa dos interesses dos idosos, pois a eventual publicação a lei com os vícios técnicos apontados acima, sujeitará a mesma à futura declaração de inconstitucionalidade, algo que poderá ser pleiteado até mesmo pelas empresas concessionárias do serviço público de transporte, diretamente atingidas pela medida.

Por isso, é necessário que a redução da idade mínima para 60 (sessenta) anos como acesso ao serviço de transporte gratuito seja objeto de projeto de lei próprio de iniciativa do Poder Executivo, que será encaminhado logo na primeira sessão ordinária desta Casa Legislativa, no qual será até mesmo reduzido o prazo para a regulamentação após a publicação da respectiva lei.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar os artigos 2º A e 2º B tratados neste ofício, acrescidos por emendas oriundas desta Casa Legislativa,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

por motivos de conveniência e oportunidade, além de os mesmos estarem maculados pelos vícios acima expostos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o artigo em comento, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 21 DE MAIO DE 2014
Silva
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI que “Altera a Redação dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.226, de 12 de maio de 2.010 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 22 de janeiro de 2014.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei 4.687/2014
08.01.2014

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2013.

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2.010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 3º da Lei n.º 4.226 de 12 de maio de 2.010, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte alteração :

“Art. 3º - ...

§ 1º - ...

...

I - ...

...

III – O recurso previsto no inciso anterior não terá efeito suspensivo e deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão de concessão ou não do benefício.”

Art. 2º – O art. 4º da Lei n.º 4.226 de 12 de maio de 2.010, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte alteração :

“Art. 4º - ...

§ 1º - ...

...

I – O Cartão SIMCARD Gratuidade a que se refere esse artigo, deve ser emitido pela ATCMC no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da concessão da gratuidade pela MCTrans.”

Art. 2º A – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - são considerados idosos, para os efeitos desta lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 60 anos, conforme o Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, o que será comprovado através de documento hábil.”

Art. 2º B – O parágrafo 1º do Art. 4º da Lei 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

A. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 4º -

§ 1º - A exigência para a utilização do transporte gratuito pela pessoa idosa, será qualquer documento de identidade oficial com foto, garantindo os direitos já assegurados na Constituição Federal. O cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é apenas um instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Câmara Municipal de Montes Claros, 27 de dezembro de 2.013.

VEREADOR – ANTONIO SILVEIRA DE SÁ
PRESIDENTE DA CÂMARA

VEREADOR - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2013 que
“Altera os Artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.226, de 12 de
Maio de 2.010, e dá Outras Providências”.**

I- RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 54, §1º combinado com 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município, opôs veto ao art. 2º A e B, originários de Emenda do Vereador Eduardo Madureira, que trata da redução de 65 para 60 anos para que a pessoa tenha acesso gratuito de transporte público e apresentação de qualquer documento com foto para usufruir do direito.

As razões do veto foram encaminhadas por meio do Ofício nº GP 465/2014 do Gabinete do Prefeito.

Cumprida as formalidades regimentais, o veto foi encaminhado à Comissão Especial em nomeada através da Portaria nº 34/2014, constituída pelos Vereadores Valcir Soares Silva, André Ricardo Alves Martins e Ver. Marly das Graças Alves e Silva, para, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, receber parecer.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Após regular tramitação nesta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 160/2013 foi aprovado e encaminhado à sanção do Prefeito, que, apresentou veto às emendas que criaram os artigos 2º A e B, por julgá-los incompatíveis com o projeto e contrários ao interesse público.

Para vetar o art. 2º A, o Executivo apresenta como justificativas a criação de obrigações e despesas para a municipalidade, já que terá que recompor os valores das passagens dessa nova faixa de pessoas beneficiadas.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

Com relação ao art. 2º B o veto foi fundamentado na ausência da forma técnica de redação, já que o direito, ora pleiteado, encontra-se previsto em outra Lei Municipal.

Após análise, esta Comissão acolhe as argumentações do Executivo, até mesmo porque a concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la, no caso o Executivo Municipal, portanto a Emenda está eivada de vício de iniciativa.

Assim, segue a conclusão.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **MANUTENÇÃO** do veto opostos aos artigos 2º A e 2º B do Projeto de Lei nº 160/2013, quando este for submetido ao Plenário.

Sala das Comissões, 03 fevereiro de 2014.

Comissão Especial

Ver. Valcir Soares Silva: _____

Ver. Marly das Graças Alves e Silva: _____

Ver. André Ricardo Alves Martins : _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PORTARIA Nº 34 /2014

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com o art. 81 c/c art. 239 do Regimento Interno da Casa,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Especial, abaixo relacionados, para manifestar sobre veto ao Projeto de Lei nº 160/2013, que "Altera os Artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.226, de 12 de Maio de 2010, e dá Outras Providências."

VER. VALCIR SOARES SILVA

VER. ANDRÉ RICARDO ALVES MARTINS

VER. MARLY DAS GRAÇAS ALVES E SILVA ✕

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Montes Claros, 31 de janeiro de 2014.

A Silva

VEREADOR ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Certidão de Publicação	
Certifico, em termos do Art. 96, da L.O.M., que o(a) <u>Portaria nº 34/2014</u>	
foi e está sendo afixado no Quadro de Avisos localizado no Hall de 2º andar, sede da Câmara Municipal de Montes Claros, a <u>03/02/14</u> , para se tornar público.	
Montes Claros, <u>03</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2014</u>	